Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1437/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/120122/2012
PROTOCOLO	**:** 1376381
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE-SEGOV
JURISDICIONADO	: VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI BARROS
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 19/2013
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - I) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – II) ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO - EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO - REGULARIDADE III) REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO - PENALIDADE.

I) É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II) É regular o ato administrativo de emissão de ordem de execução de serviço para substituir o instrumento de contrato. É também regular o procedimento de execução financeira da contratação instrumentalizada em ordem de execução de serviço, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

III) A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime da sanção o faltoso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, do ato administrativo de emissão da Ordem de Execução de Serviço e do procedimento de execução financeira, com aplicação de multa.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do exame do procedimento licitatório na modalidade Convite, da formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 019/2012 e da execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a Central Impressão Digital e Comunicação Visual Ltda.–ME, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Vera Cristina Galvão Bacchi Barros, Secretária à época.

O instrumento substituto ao contrato tem por objeto a prestação de serviços gráficos, em diversos formatos, para impressões coloridas e especiais, sendo o valor pactuado em R$ 79.900,00 (setenta nove mil e novecentos reais).

A Ordem de Execução de Serviços (peça 11) foi celebrada com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 31/07/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 05/09/2012.

A equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise dos documentos constantes dos autos exarou a Análise Processual nº ANP-3ICE-8208/2013 (peça 17), tendo verificado a ausência do seguinte documento:

> 1. pesquisa de mercado (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 2 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);
>
> 2. lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações) e (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 8 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);
>
> 3. parecer jurídico emitido sobrea licitação (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 6 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);
>
> 4. ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1,letra b.1, item 9 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);
>
> 5. Certidão Negativa de Débito com o INSS das empresas Rubens Murillo Guelpa Rossi – EPP e Tavares & Penedro Gráfica e Editora Ltda.-ME (Infringência: artigo2º da Lei Federal nº 9.012/95 c/c inciso IV do artigo 29 da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, c/c (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 11 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);
>
> 6. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas Rubens Murillo Guelpa Rossi –EPP e Tavares & Penedro Gráfica e Editora Ltda. -ME (Infringência: artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95, c/c (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 11 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011).
>
> 7. -Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas Central Impressão Digital e Comunicação Visual Ltda. ME, Rubens Murillo Guelpa Rossi – EPP e Tavares & Penedro Gráfica e Editora Ltda. – ME (Inciso V do artigo 29 da Lei

Federal nº 8.666/93 e alterações).

A 3ª inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ordem de serviço e da execução financeira, conforme Análise nº ANA-3ICE-2897/2014 (peça 29).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-6809/2014(peça 31), opinou como segue:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.".

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos procedimento licitatório na modalidade Convite, a formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 019/2012 e da execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a Central Impressão Digital e Comunicação Visual Ltda.– ME.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-3ICE-8208/2013 (peça 17), foi constatada a pendência no rol de documentos de envio obrigatório constantes na Instrução Normativa nº 35/ 2011.

Devidamente intimados, os jurisdicionados, apresentaram os documentos faltantes, saneando as falhas e comprovando a regularidade do processo ora examinado, conforme demonstrado na Análise ANA-3ICE-2897/2014 (peça 29).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, entendo que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório

estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

Verifica-se que a Nota de Empenho nº 487/2012 que instrui os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa nº 35/2011.

No que concerne à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que a mesma ocorreu em 05/09/2012, logo, **intempestivamente,** tendo em vista que a publicação do extrato da Ordem de Execução de Serviços foi efetivada em 08/08/2012, contrariando assim o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Por fim, no que tange a execução contratual, nota-se que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal acima citada, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Notas de Empenho, Notas Fiscais, Notas de Pagamentos e demais documentos de natureza contábil, conforme ficou demonstrada no levantamento financeiro constante no item V da AnáliseANA-3ICE-2897/2014 (peça 29).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "a", II, e III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade do Procedimento Licitatório, da Formalização da Ordem de Serviço nº 19/2012 e da Execução Financeira, firmado pela Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a Central Impressão Digital e Comunicação Visual Ltda.–ME, em face da legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela aplicação de multa a responsável pelo órgão, Sra. Vera Cristina Galvão Bacchi Barros, Secretária à época, inscrita no CPF nº 164.383.701-00, no valor de 10(dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 048/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/2006 (normas vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento de licitação, do ato administrativo de emissão da Ordem de Execução de Serviço e do procedimento de execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)